



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: DMV 094/2019

OBJETO: Processo Administrativo Simplificado - PAS

ORIGEM: SUINF/ANTT

PROCESSO: 50520.053774/2012-84

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: PARECER N° 00330/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Processo Administrativo Simplificado - PAS instaurado pela Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação contratual por parte da Autopista Planalto Sul S.A.

2. DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. A Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional do Rio Grande do Sul - COINF/URRS emitiu os Autos de Infrações n.º 03324 e n.º 03325, de 02 de outubro de 2012 (fls. 02 do Documento SEI nº0019197), o qual foi recebido pela Autopista Planalto Sul S.A. em virtude de deixar cerca danificada e deixar de providenciar cercamento por prazo superior a quarenta e oito horas, conduta esta que configura o ilícito descrito no Art. 4º Inciso X, da Resolução ANTT N° 2.665/2008.

2.2. Na ocasião, foram instaurados 02 (dois) processos sancionadores independentes, o que resultou na aplicação de 02 (duas) multas em desfavor da concessionária no patamar de 100 (cem)URTs cada, conforme se observa nas Decisões n° 055/2013/SU1NF e n° 056/2013/SUINF, proferidas nos autos dos processos n° 50520.053775/2012-29 e n° 50520.053774/2012-84, respectivamente.

2.3. Sequencialmente, por meio do Parecer Técnico n° 143/2018/GEFOR/SUINF, a área técnica da ANTT entendeu que os 02 (dois) autos de infração supracitados foram lavrados na mesma ação fiscal, incidindo a hipótese de continuidade delitiva descrita no PARECER/ANTT/PRG/AMJINº0174-3.5.1/2004.

2.4. Sendo assim, os processos instaurados em razão da lavratura dos respectivos autos de infrações foram unificados e, realizada a dosimetria, a área técnica desta Autarquia Federal sugeriu a aplicação de multa única no patamar de 73,50 (setenta e três inteiros e cinquenta centésimos) URT.

2.5. Prosseguindo, a área técnica analisou os argumentos apresentados em sede de Recurso à Diretoria, sugerindo o indeferimento do mérito, conforme se verifica no Relatório à Diretoria, n° 025/2018/CIPRO/SUINF, de 05/12/2018.

2.6. Sobre o assunto, esclarecemos que o órgão de assessoramento jurídico desta ANTT, manifestando-se por meio do Despacho de Aprovação n° 00007/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.141/142), entendeu que os autos excedentes lavrados em continuidade infracional devem ser anulados pela autoridade competente, com possível aproveitamento das informações existentes nos processos instaurados para fins de dosimetria, *in verbis*:

7. Quanto aos efeitos do reconhecimento da continuidade infracional administrativa, na hipótese de terem sido lavrados mais de um auto de infração, entendo que, na prática, não há distinção entre a fusão ou reunião de autos processuais e a anulação de dos autos de infração excedentes. Nos dois casos, o ato administrativo punitivo estará materialmente correto do ponto de vista jurídico: se dará a aplicação de apenas uma sanção administrativa. Ocorre que, formalmente, seria mais adequado, de fato, anular(em)-se o(s) auto(s) de infração excedente(s). E que, uma vez reconhecida a continuidade infracional administrativa, não mais existiria substrato fático a autorizar a manutenção de mais de um auto de infração, impondo-se a anulação do(s) excedente(s) pela autoridade competente. Caso o(s) caderno(s) processual(is) dos autos de infração anulados contenha(m) informações relevantes para a dosimetria da sanção administrativa, basta determinar o traslado das peças necessárias para o caderno processual do primeiro auto de infração, que

continuará

a tramitar.

(...)

9. No entanto, em situações em que os diversos autos de infração já tenham sido lavrados e se reconheça a continuidade infracional nas condutas ali registradas, entendo como possível que, a qualquer momento, a autoridade competente determine a anulação do (s) auto (s) de infração excedente (s). Ora, é preciso ter sempre em mente que a autuação é apenas o início do processo administrativo sancionador. E durante a instrução do feito que os fatos ali narrados serão apurados com profundidade, para que, ao final, se chegue a uma decisão administrativa proporcional e coerente. Nada mais normal, portanto, que nesse momento se reconheça, de ofício ou por provocação do interessado, a continuidade da infração administrativa em relação a outra já apurada pela Administração, já que essa é uma questão eminentemente fática.

(...)

12. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, opino no sentido de que deve ser mantido o entendimento externado no PARECER n. 02078/20181PFANTT/PGF/AGU, devendo-se apenas acrescentar na minuta de Deliberação de tí. 127 dispositivo que mencione a anulação de um dos autos de infração, n. 03324 ou n. 03325, em face do reconhecimento da continuidade infracional administrativa. (grifo nosso).

2.7. Assim, foi acatada a sugestão da Procuradoria Federal para a anulação dos autos excedentes, com aproveitamento dos elementos fáticos e probatórios inerentes à infração continuada, bem como das razões recursais contra Decisões exaradas nos respectivos PAS, pensando-se os autos para decisão única.

2.8. Por fim, considerando que a autuada exerceu direito de recurso à Diretoria Colegiada, passaremos a análise dos argumentos apresentado contra as Decisões nº 055/2013/SUINF e nº056/2013/SUINF, quais sejam: 1) violação ao devido processo legal; 2) ausência de prazo para apresentação de defesa contra a lavratura do Auto de Infração; e, 3) desproporcionalidade da sanção.

2.9. A área técnica manifesta atenta à gravidade da penalidade e, reconhecendo o justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, bem como ao Erário, no caso de eventual deferimento do Recurso e consequente necessidade de ressarcimento dos valores pagos, sugere-se a CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do artigo 59, parágrafo único, da Resolução ANTT nº 5.083/2016.

2.10. A área técnica verificou que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres Técnicos nº 033/ANTT/URRS/COINF/2013; nº 038/ANTT/URRS/COINF/2013; nº 144/2013/ COINF/URMG; nº 141/2013/COINF/URMG e Notas Técnicas nº 090/2013/SUINF; nº 091/2013/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da Autopista Planalto Sul S/A no patamar de 73,50 (setenta e três inteiros e cinquenta centésimos) URT.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante dos fatos aqui tratados a Suinf sugere, anular o Auto de Infração nº03325, nos termos do art. 60, § 10 da Resolução nº 5.083/16, tornar sem efeito as Decisões nº 046/2013/GEFOR/SUINF e 055/2013/SUINF e por último, consoante admite o art.º, §1º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, adoção do presente como motivação para CONHECIMENTO, CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, e no mérito, INDEFERIMENTO dos recursos apresentados pela autuada.

Brasília, 22 de abril de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À Secretaria Geral, para prosseguimento

JULIANO DE BARROS SAMOR
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **JULIANO DE BARROS SAMOR, Assessor(a)**, em 22/04/2019, às 14:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 25/04/2019, às 14:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0173239** e o código CRC **E38BEC09**.

Referência: Processo nº 50520.053775/2012-29

SEI nº 0173239

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br